

**EDITAL DE LEILÃO**

JUIZ CARLOS LESSA JUNIOR, Leiloeiro Público Oficial, inscrito na JUCEES sob o nº 041, estabelecido à Rua José Bonifácio, 01, Parque Moscoso - Vitória - ES, faz saber a quem possa interessar, que devidamente autorizado pela Prefeitura Municipal de Guarapari, venderá em Público Leilão no dia: 22/05/99, às 11:00 h, na Garagem da Prefeitura Municipal, os bens considerados INSERVÍVEIS para a Municipalidade como segue: 01 Caravan.89. Pl. MF0191, CH: 9BGVNI5DKKB122290, 01 Fiat Fiorino.94.PLMF0169CH:9BDD146000R835727 S. 01 GM Traffic, 94. Pl. MF 0110 CH: BAT31CZRS0007924.

*Luiz Carlos Lessa Júnior*  
Leiloeiro Público Oficial

**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO RIO DE JANEIRO**

Base Territorial: Estados do Rio de Janeiro, Minas Gerais e Espírito Santo

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Rio de Janeiro, com sede na Rua Sampaio Ferraz, nº 52 - Estácio-Rio de Janeiro - RJ, com base territorial nos Estados de Minas Gerais, Espírito Santo e Rio de Janeiro, de conformidade com o Edital de Convocação do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, publicado no DIO - ES, nº 734, Pag. 2875 e 2940 de 22 de Abril de 1999, e face aos termos dos arts. 524 e 602 da CLT, convoca todos os seus associados em pleno gozo de seus direitos sindicais, para se reunirem em Assembleia Geral Eleitoral, no dia 07 de Maio de 1999, das 09 às 17 horas, na Delegacia Sindical, em sua sede na Rua Reynaldo Machado, nº 112, Centro, Cachoeiro de Itapemirim-ES, para eleição da lista tripartite - para escolha do Juiz Classistas e respectivos Superintetes, relativa à Junta de Conciliação e Julgamento de Cachoeiro de Itapemirim, para o triênio de 1999 a 2002. O registro da cnpa será aceito na Secretaria da Delegacia Sindical até as 17 horas, do dia 05 de Maio de 1999.

Cachoeiro de Itapemirim, 03 de Maio de 1999

*Ideraldo Cosme de Barros Gonçalves*  
Presidente

**FLECHA S.A. - TURISMO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA**

**ERRATA**

Na redação da Ata da Reunião do Conselho de Administração Realizada em 31 de março de 1999, publicada em 29 de abril de 1999:

Onde se lê: Atesto que a presente ata é cópia fiel da original.

JOSÉ VALMIR CASAGRANDE  
Secretário

Leia-se: Atesto que a presente ata é cópia fiel da original lavrada no livro de atas do Conselho de Administração da sociedade. Cachoeiro de Itapemirim-ES, 31 de março de 1999.

CAMILO COLA FILHO  
Secretário

Onde se lê: sob nº 980439523 em 16.09.98

Leia-se: sob nº 99012610 em 23.04.99

**EDITAL DE LEILÃO**  
FLAVIA TRANSP.URB: LTDA  
CODIGO 833, COMUNICAÇÃO  
E TRANSPORTES S/A Nº 29373,29390  
29781,29808 DO DIA 29-04-99

BRISNAR TRANSP.URB.LTDA  
CODIGO 833, COMUNICAÇÃO E  
TRANSPORTES S/A Nº11766,  
12027 DO DIA 29-04-99

**MINISTÉRIO PÚBLICO**

**PGJ**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**RESOLUÇÃO Nº 002/99**

**O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, em sua 7ª sessão ordinária, realizada no dia 19 de abril do ano de 1999,**

**RESOLVE,**  
no processo MP/nº4.909/97 e nos termos do inc. XXXII do art. 13, da Lei Complementar Estadual 95/97, por maioria de votos, aprovar o

**REGIMENTO INTERNO DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

Art.1º Este Regimento regula a composição, atribuições e o funcionamento do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

**TÍTULO I**  
**Da Composição e dos Órgãos**

Art. 2º O Colégio de Procuradores de Justiça, órgão deliberativo, consultivo, opinativo e recursal da Administração Superior do Ministério Público e integrado por todos os Procuradores de Justiça em exercício, e presidido pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 3º Ao Colégio de Procuradores de Justiça dar-se-á o tratamento de Colendo, e aos seus membros o de Excelência.

§ 1º O Procurador de Justiça afastado das funções em razão de férias, licença ou qualquer outro motivo, não poderá exercer atribuições como integrante do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 2º Os trabalhos do Colégio de Procuradores serão executados, organizados e registrados por um Secretário ou seu substituto legal, ambos indicados e nomeados pelo Procurador

Geral de Justiça, observando-se para tanto o disposto no artigo 49, parágrafo terceiro, da Lei 5.031/98

§ 3º O Colégio de Procuradores de Justiça se reunirá na forma estabelecida neste Regimento, sendo obrigatório o comparecimento às sessões, sob pena de desconto de 1/30 dos vencimentos por falta não justificada.

**TÍTULO II**

**Da Competência**

Art. 4º Compete ao Colégio de Procuradores de Justiça:

I - regulamentar as leis do Ministério Público, apreciar, aprovar ou não as propostas de anteprojeto de leis de autoria do Procurador Geral de Justiça e normas gerais aplicáveis a instituição;

II - propor ao Procurador-Geral de Justiça a criação de cargos e serviços auxiliares, modificações na Lei Complementar Estadual do Ministério Público e providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais;

III - aprovar a proposta orçamentária anual do Ministério Público, elaborada pela Procuradoria-Geral de Justiça, bem como os projetos de criação, extinção ou modificação de cargos de confiança, funções gratificadas e serviços auxiliares;

IV - recomendar sobre a necessidade de instauração de procedimento administrativo disciplinar contra membro do Ministério Público, a ser efetivado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público;

V - apreciar, alterar, aprovar ou não, proposta do Procurador-Geral de Justiça de organização, exclusão ou modificação das atribuições das Promotorias de Justiça e dos cargos de Promotor de Justiça que as integram.

VI - opinar, por solicitação do Procurador-Geral de Justiça ou de um quarto de seus integrantes, sobre matéria relativa a autonomia do Ministério Público, e bem como sobre outras de interesse institucional;

VII - propor ao Poder Legislativo a destituição do Procurador-Geral de Justiça pelo voto de dois terços (2/3) de seus membros e por iniciativa da maioria absoluta de seus integrantes em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, assegurada ampla defesa;

VIII - processar e julgar, em sessão pública, assegurado o princípio do contraditório e ampla defesa, a representação para destituição do Procurador-Geral de Justiça, arquivando-a ou propondo a destituição à Assembleia Legislativa, nos termos do inciso VII deste artigo;

IX - eleger o Corregedor-Geral do Ministério Público e seu suplente;

X - destituir o Corregedor-Geral do Ministério Público, pelo voto de dois terços de seus membros, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, por representação do Procurador-Geral de Justiça ou da maioria de seus integrantes, assegurada ampla defesa;

XI - julgar, no prazo de 15 dias, recurso contra decisão;

a) de vitaliciamento, ou não, de membro do Ministério Público;

b) condenatória em procedimento administrativo-disciplinar de membro do Ministério Público;

c) proferida em reclamação sobre o quadro geral de antigüidade;

d) relativa à disponibilidade e remoção de membro do Ministério Público, por motivo de interesse público;

e) que recusa indicação de membro do Ministério Público mais antigo, para remoção ou promoção por antigüidade.

f) proferida em processo administrativo dos seus membros;

g) do Procurador-Geral de Justiça e do Conselho Superior do Ministério Público, nos processos administrativos do Ministério Público e indeferimento de reabilitação;

XII - decidir sobre pedido de revisão de procedimento administrativo (disciplinar de membro do Ministério Público);

XIII - deliberar por iniciativa de um quarto (1/4) de seus integrantes ou do Procurador-Geral de Justiça, que este ajuíze ação civil de decretação de perda do cargo de membro vitalício do Ministério Público nos casos previstos em lei;

XIV - rever, mediante requerimento de legítimo interessado, nos termos da Lei Orgânica do Ministério Público, decisão de arquivamento de inquérito policial ou peças de informações determinado pelo Procurador-Geral de Justiça nos casos de sua atribuição originária;

XV - estabelecer normas para divisão interna dos serviços das Procuradorias de Justiça e distribuição dos processos aos respectivos Procuradores de Justiça, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 21 da Lei 8.625/93;

XVI - realizar eleição do Procurador-Geral de Justiça, ocorrendo a hipótese do art. 9º da lei complementar Estadual 95/97, para complementação de mandato;

XVII - dar posse e exercício ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público;

XVIII - investir no cargo de Procurador-Geral de Justiça, o membro do Ministério Público mais votado, na hipótese do Chefe do Poder Executivo não efetivar a nomeação nos quinze dias que se seguirem ao recebimento da lista triplíce a que se refere o art. 128, § 3º, da Constituição Federal;

XIX - apreciar os relatórios de inspeção nas Procuradorias de Justiça encaminhados pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, na forma do art. 17, inc. II, da lei 8625/93, adotando ou determinando as providências que entender cabíveis;

XX - apreciar os relatórios de inspeção e correição nas Promotorias de Justiça encaminhados pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, na forma do art. 18, inc. I a IV, da LCE 95/97, adotando ou determinando as providências que entender cabíveis;

XXI - estabelecer normas regulamentares ou complementares do processo eleitoral para elaboração da lista triplíce para a escolha do Procurador-geral de Justiça;

XXII - controlar e promover quaisquer eleições do Ministério Público e nos casos de omissão, declarar a vacância do cargo de Procurador-geral de Justiça, nas hipóteses legais, ou em se tratando de afastamento superior a seis meses;

XXIII - apreciar relatório geral das atividades do Ministério Público do ano anterior;

XXIV - rever, de ofício e em sessão secreta, o ato de Procurador-geral de Justiça que, por razão de interesse público ou outro qualquer, tenha afastado membro do Ministério Público de procedimento em que oficiava ou devia officiar, facultando a este apresentar suas razões na forma deste Regimento Interno;

XXV - representar ao Conselho Superior do Ministério Público, sobre questão que interesse à disciplina dos membros da instituição;

XXVI - indicar os membros de Comissões Revisoras;

XXVII - aprovar normas e procedimentos a serem cumpridos pelos membros do Ministério Público;

XXVIII - regulamentar o inquerito civil;

XXIX - propor por iniciativa de um terço de seus membros, e destituir, por votação de dois terços de seus integrantes, o Subprocurador-Geral de Justiça, os dirigentes dos Centros de Apoio Operacional e Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, os Procuradores de Justiça Chefes de Procuradorias de Justiça, os Promotores de Justiça Chefes das Promotorias de Justiça, os membros de quaisquer comissões do Ministério Público, tudo nos casos em que se verificar abuso de poder, negligência, corrupção, grave omissão no cumprimento dos deveres do cargo ou outro comportamento incompatível com o desempenho da função que atente contra os interesses do Ministério Público, garantida ampla defesa;

XXX - propor, por iniciativa de um terço de seus membros, ao Conselho Superior do Ministério Público, a destituição de membro de Comissão de Concurso Público;

XXXI - aprovar ou não, proposta do Procurador-Geral de Justiça, fixando as atribuições judiciais e extrajudiciais das Procuradorias e Promotorias de Justiça;

XXXII - determinar providências legais, em caso de omissão de qualquer órgão do Ministério Público, por votação da maioria absoluta de seus membros;

XXXIII - exercer, concorrentemente, a fiscalização operacional do Ministério Público;

XXXIV - instaurar sindicâncias, quaisquer procedimentos, processos administrativos disciplinares e decidir, por votação de dois terços de seus membros, contra atos do Subprocurador-Geral de Justiça e Corregedor-Geral do Ministério Público;

XXXV - elaborar seu Regimento Interno e deliberar sobre proposta de alteração do mesmo;

XXXVI - aprovar ou não proposta de criação ou extinção de órgãos do Ministério Público, bem como modificação da estrutura e das atribuições destes;

XXXVII - aprovar ou não a organização, a distribuição dos cargos da carreira e outras atribuições para as Procuradorias de Justiça e Promotorias de Justiça;

XXXVIII - estabelecer as atribuições dos Centros de Apoio Operacional e Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional;

XXXIX - anular as provas do concurso para ingresso na carreira do Ministério Público, na hipótese do art. 57, § 5º, da LC 95/97;

XL - deliberar quanto a decretação de perda do cargo de membro vitalício do Ministério Público, por parte do Conselho Superior do Ministério Público, observado o disposto no inc. XI, do art. 13, da LC 95/97;

XLI - deliberar quanto ao cancelamento das notas de assentamentos funcionais dos membros do Ministério Público, após decorridos cinco anos da decisão final que a aplicou, desde que não haja sofrido outra sanção no período;

XLII - aprovar ou não o Plano Geral de Ação do Ministério Público;

XLIII - deliberar quanto a recursos de atos administrativos já julgados pelo Conselho Superior do Ministério Público;

XLIV - regulamentar a concessão da medalha do mérito do Ministério Público;

XLV - solicitar informação sobre os assentamentos funcionais dos membros do Ministério Público;

XLVI - deliberar quanto à indicação de Promotores de Justiça para a função de assessores do Corregedor-Geral do Ministério Público, nos casos de recusa de designação por parte do Procurador-Geral de Justiça;

XLVII - efetivar outras atribuições afins ou que se encontrem inseridas em leis;

### TÍTULO III

#### Do funcionamento

Art. 5º O Colégio de Procuradores de Justiça, se reunirá na Procuradoria Geral de Justiça, com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. A sessão não será realizada nos casos em que o quorum estabelecido no caput deste artigo não for atingido, tolerando-se até quinze minutos após a hora marcada para o seu início.

Art. 6º As decisões do Colégio de Procuradores de Justiça serão tomadas no prazo de sessenta dias pelo voto da maioria de seus membros presentes, na forma do artigo anterior, salvo as hipóteses legais de sigilo ou de quorum especial.

Parágrafo único. As decisões do Colégio de Procuradores serão devidamente motivadas e publicadas por extrato em órgão oficial de imprensa.

### CAPÍTULO I

#### Das Sessões

Art. 7º As sessões do Colégio de Procuradores serão:

I - solenes;

- I - ordinárias;  
 III - extraordinárias.

Art. 8º Consideram-se solenes, dentre outras, as sessões destinadas:

- I - a posse e investidura do Procurador-Geral de Justiça e do Corregedor-Geral do Ministério Público;  
 II - a posse de Procurador de Justiça;  
 III - a comemoração de datas cívicas ou para homenagens especiais.

Parágrafo único. Em todas as sessões os membros do Colégio de Procuradores trajarão vestes talares.

Art. 9º As sessões solenes serão convocadas mediante edital publicado no órgão oficial e terão início às 17:00 horas.

Art. 10. Na realização das sessões a que se refere o artigo anterior, poderão ser convidados, para participar da mesa, autoridades diversas, Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça, aposentados ou não.

Art. 11. As sessões solenes terão início à hora marcada, com a execução do Hino Nacional, devendo cada membro do Colégio de Procuradores se encontrar em seu respectivo assento.

Art. 12. Na sessão de posse e entrada em exercício do Procurador-Geral de Justiça, o Presidente designará dois Procuradores, o mais antigo e o mais novo dentre os presentes, para que conduzam o empossando ao plenário do Colégio de Procuradores.

§ 1º O Presidente do Colégio de Procuradores em exercício saudará o Procurador-Geral de Justiça ou designará outro Procurador para fazê-lo.

§ 2º Na sessão de posse e exercício de membro do Colégio de Procuradores de Justiça, serão designados pelo Presidente, dois Procuradores, o mais novo e o mais antigo dentre os presentes, para que o conduzam ao plenário do Colégio de Procuradores.

§ 3º O novo Procurador de Justiça será saudado pelo mais recente integrante do Colégio de Procuradores, ou por aquele escolhido pelo empossando ou que for designado pelo Presidente para fazê-lo.

Art. 13. Nas sessões destinadas à posse e exercício dos Procuradores de Justiça deverá o empossando adentrar no plenário do Colégio de Procuradores usando a beca apropriada.

Art. 14. Para a posse ou entrada em exercício o Secretário do Colégio lavrará o termo respectivo, que depois de lido será assinado pelo Presidente e pelo empossando, e após, registrado em livro próprio.

Art. 15. Os empossandos prestarão o seguinte compromisso:

*"Prometo desempenhar com fidelidade os deveres de meu cargo, defendendo a ordem*

*jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis da Sociedade, cumprindo e fazendo cumprir as Constituições Federal e Estadual e as Leis".*

Art. 16. É vedado fumar no recinto das reuniões durante a realização de quaisquer sessões do Colégio de Procuradores.

## CAPÍTULO II

### Das Sessões Ordinárias e Extraordinárias

Art. 17. As sessões ordinárias serão realizadas, obrigatoriamente, nas primeiras e terceiras segundas-feiras de cada mês, independentemente de convocação, com pauta previamente publicadas no Diário Oficial;

§ 1º Quando a data da reunião cair em dia sem expediente, a sessão será realizada no primeiro dia útil subsequente.

§ 2º As sessões terão início às 13 horas e encerramento às 16 horas, podendo este horário ser dilatado, desde que, apresentada proposta nesse sentido, seja aprovada pelo voto da maioria dos membros presentes.

§ 3º A mudança definitiva do dia ou horário da realização das reuniões do Colégio de Procuradores somente poderá ser efetivada pelo voto da maioria de seus membros, passando a vigorar a partir da data da respectiva publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 4º Em caso de mudança provisória do dia ou da hora da sessão, deverá o membro do Colégio de Procuradores ser comunicado com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

§ 5º O Colégio de Procuradores não poderá deliberar sobre questão ou processo sem prévia publicação em pauta, salvo casos de urgência ou motivo de força maior, assum reconhecido pelo voto da maioria dos presentes.

§ 6º A pauta se divide em duas partes, a primeira relativa aos processos distribuídos aos Srs. Membros, e a segunda para comunicações e assuntos gerais.

§ 7º A falta de pauta específica, a convocação se efetivará para tratar das matérias referidas na parte final do parágrafo anterior.

Art. 18. As sessões serão públicas, salvo Quando, pela natureza da matéria em debate, o Colégio de Procuradores deliberar que se tomem secretas.

Art. 19. Não será admitida a intervenção de estranhos aos trabalhos do Colégio de Procuradores, salvo se solicitada pelo Procurador-Geral de Justiça ou por algum de seus membros, para o fim de prestarem esclarecimentos, caso em que a deliberação a respeito se dará pela maioria simples de votos.

Art. 20. O membro do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, que nesta Qualidade, haja votado matéria submetida aquele órgão, em caso de recurso, estará

impedido de participar do julgamento no Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 21. Os votos dos membros do Colégio de Procuradores serão nominais e abertos, salvo:

- I - nas eleições;  
 II - nos casos de proposta de destituição do Procurador-Geral de Justiça e de destituição do Corregedor-Geral do Ministério Público.

Art. 22. Nas sessões o Presidente terá assento na parte central da mesa, ficando o Secretário do Colégio de Procuradores à esquerda. Os demais membros se acomodarão na ordem decrescente de antiguidade no cargo, a começar pela direita.

Art. 23. As sessões serão iniciadas com leitura e discussão da ata de reunião anterior, Segundo-se o expediente, as comunicações e assuntos gerais. No expediente serão relatados e votados os processos em pauta.

§ 1º Por proposta do Presidente ou por requerimento de algum Procurador de Justiça, a pauta dos trabalhos poderá ser invertida, havendo aprovação pela maioria dos membros presentes à sessão.

§ 2º Lido o relatório do processo pautado, poderão os membros do Colégio de Procuradores solicitar ao relator os esclarecimentos sobre a matéria.

§ 3º Após prestados estes esclarecimentos o relator dará seu voto, tomando-se em seguida os dos demais, observada a ordem de antiguidade.

§ 4º Durante a leitura do relatório e a efetivação do voto, o membro do Colégio de Procuradores de Justiça não poderá ser interrompido.

§ 5º Após o voto do relator, será concedida, pela ordem, a palavra ao integrante do Colégio de Procuradores que dela queira fazer uso.

§ 6º O membro do Colégio que não comparecer à sessão de leitura do relatório ou da discussão de determinada matéria, ficará impedido de participar de seu julgamento.

§ 7º O Conselheiro que precisar se ausentar do Plenário durante a votação, deverá comunicar ao seu Presidente, sendo defeso o voto em pé ou fora do seu assento, bem como a interrupção do colega que estiver fazendo uso da palavra, salvo se este conceder aparte.

Art. 24. Antes da proclamação do resultado da votação, o membro do Colégio de Procuradores poderá reconsiderar seu voto.

Parágrafo único. Por ocasião de qualquer votação, será escrutinador o Procurador de Justiça mais novo no cargo, presente à sessão.

Art. 25. É facultado aos membros do Colégio de Procuradores pedir vista do processo para melhor conhecer a matéria, devendo apresentar seu voto na sessão seguinte, salvo se requerer motivadamente a dilação do prazo.

Parágrafo único. O membro do Colégio que não apresentar o Processo para julgamento no prazo acima, sem motivo justificado, perderá o correspondente a vinte por cento do Jéon a

XI - julgar, no prazo de 15 dias, recurso contra decisão:

- a) de vitaliciamento, ou não, de membro do Ministério Público;
- b) condenatória em procedimento administrativo-disciplinar de membro do Ministério Público;
- c) proferida em reclamação sobre o quadro geral de antiguidade;
- d) relativa à disponibilidade e remoção de membro do Ministério Público, por motivo de interesse público;
- e) que recusa indicação de membro do Ministério Público mais antigo, para remoção ou promoção por antiguidade.
- f) proferida em processo administrativo dos seus membros;
- g) do Procurador-Geral de Justiça e do Conselho Superior do Ministério Público, nos processos administrativos do Ministério Público e indeferimento de reabilitação;

XII - decidir sobre pedido de revisão de procedimento administrativo disciplinar de membro do Ministério Público;

XIII - deliberar por iniciativa de um quarto (1/4) de seus integrantes ou do Procurador-Geral de Justiça, que este ajuíze ação civil de decretação de perda do cargo de membro vitalício do Ministério Público nos casos previstos em lei;

XIV - rever, mediante requerimento de legítimo interessado, nos termos da Lei Orgânica do Ministério Público, decisão de arquivamento de inquérito policial ou peças de informações determinado pelo Procurador-Geral de Justiça nos casos de sua atribuição originária;

XV - estabelecer normas para divisão interna dos serviços das Procuradorias de Justiça e distribuição dos processos aos respectivos Procuradores de Justiça, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 21 da Lei 8.625/93;

XVI - realizar eleição do Procurador-Geral de Justiça, ocorrendo a hipótese do art. 9º da lei complementar Estadual 95/97, para complementação de mandato;

XVII - dar posse e exercício ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público;

XVIII - investir no cargo de Procurador-Geral de Justiça, o membro do Ministério Público mais votado, na hipótese do Chefe do Poder Executivo não efetivar a nomeação nos quinze dias que se seguirem ao recebimento da lista triplice a que se refere o art. 128, § 3º, da Constituição Federal;

XIX - apreciar os relatórios de inspeção nas Procuradorias de Justiça encaminhados pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, na forma do art. 17, inc. II, da lei 8625/93, adotando ou determinando as providências que entender cabíveis;

XX - apreciar os relatórios de inspeção e correção nas Promotorias de Justiça encaminhados pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, na forma do art. 18, inc. I a IV, da LCE 95/97, adotando ou determinando as providências que entender cabíveis;

XXI - estabelecer normas regulamentares ou complementares do processo eleitoral para elaboração da lista triplice para a escolha do Procurador-geral de Justiça;

XXII - controlar e promover quaisquer eleições do Ministério Público e nos casos de omissão, declarar a vacância do cargo de Procurador-geral de Justiça, nas hipóteses legais, ou em se tratando de afastamento superior a seis meses;

XXIII - apreciar relatório geral das atividades do Ministério Público do ano anterior;

XXIV - rever, de ofício e em sessão secreta, o ato de Procurador-geral de Justiça que, por razão de interesse público ou outro qualquer, tenha afastado membro do Ministério Público de procedimento em que oficiava ou devia officiar, facultando a este apresentar suas razões na forma deste Regimento Interno;

XXV - representar ao Conselho Superior do Ministério Público, sobre questão que interesse à disciplina dos membros da instituição;

XXVI - indicar os membros de Comissões Revisoras;

XXVII - aprovar normas e procedimentos a serem cumpridos pelos membros do Ministério Público;

XXVIII - regulamentar o inquérito civil;

XXIX - propor por iniciativa de um terço de seus membros, e destituir, por votação de dois terços de seus integrantes, o Subprocurador-Geral de Justiça, os dirigentes dos Centros de Apoio Operacional e Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, os Procuradores de Justiça Chefes de Procuradorias de Justiça, os Promotores de Justiça Chefes das Promotorias de Justiça, os membros de quaisquer comissões do Ministério Público, tudo nos casos em que se verificar abuso de poder, negligência, corrupção, grave omissão no cumprimento dos deveres do cargo ou outro comportamento incompatível com o desempenho da função que atente contra os interesses do Ministério Público, garantida ampla defesa;

XXX - propor, por iniciativa de um terço de seus membros, ao Conselho Superior do Ministério Público, a destituição de membro de Comissão de Concurso Público;

XXXI - aprovar ou não, proposta do Procurador-Geral de Justiça, fixando as atribuições judiciais e extrajudiciais das Procuradorias e Promotorias de Justiça;

XXXII - determinar providências legais, em caso de omissão de qualquer órgão do Ministério Público, por votação da maioria absoluta de seus membros;

XXXIII - exercer, concorrentemente, a fiscalização operacional do Ministério Público;

XXXIV - instaurar sindicâncias, quaisquer procedimentos, processos administrativos disciplinares e decidir, por votação de dois terços de seus membros, contra atos do Subprocurador-Geral de Justiça e Corregedor-Geral do Ministério Público;

XXXV - elaborar seu Regimento Interno e deliberar sobre proposta de alteração do mesmo;

XXXVI - aprovar ou não proposta de criação ou extinção de órgãos do Ministério Público, bem como modificação da estrutura e das atribuições destes;

XXXVII - aprovar ou não a organização, a distribuição dos cargos da carreira e outras atribuições para as Procuradorias de Justiça e Promotorias de Justiça;

XXXVIII - estabelecer as atribuições dos Centros de Apoio Operacional e Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional;

XXXIX - anular as provas do concurso para ingresso na carreira do Ministério Público, na hipótese do art. 57, § 5º, da LC 95/97;

XL - deliberar quanto a decretação de perda do cargo de membro vitalício do Ministério Público, por parte do Conselho Superior do Ministério Público, observado o disposto no inc. XI, do art. 13, da LC 95/97;

XLI - deliberar quanto ao cancelamento das notas de assentamentos funcionais dos membros do Ministério Público, após decorridos cinco anos da decisão final que a aplicou, desde que não haja sofrido outra sanção no período;

XLII - aprovar ou não o Plano Geral de Ação do Ministério Público;

XLIII - deliberar quanto a recursos de atos administrativos já julgados pelo Conselho Superior do Ministério Público;

XLIV - regulamentar a concessão da medalha do mérito do Ministério Público;

XLV - solicitar informação sobre os assentamentos funcionais dos membros do Ministério Público;

XLVI - deliberar quanto à indicação de Promotores de Justiça para a função de assessores do Corregedor-Geral do Ministério Público, nos casos de recusa de designação por parte do Procurador-Geral de Justiça;

XLVII - efetivar outras atribuições afins ou que se encontrem inseridas em leis;

### TÍTULO III

#### Do funcionamento

Art. 5º O Colégio de Procuradores de Justiça se reunirá na Procuradoria Geral de Justiça com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. A sessão não será realizada nos casos em que o quorum estabelecido no caput deste artigo não for atingido, tolerando-se até quinze minutos após a hora marcada para o seu início.

Art. 6º As decisões do Colégio de Procuradores de Justiça serão tomadas no prazo de sessenta dias pelo voto da maioria de seus membros presentes, na forma do artigo anterior, salvo as hipóteses legais de sigilo ou de quorum especial.

Parágrafo único. As decisões do Colégio de Procuradores serão devidamente motivadas publicadas por extrato em órgão oficial de imprensa.

### CAPÍTULO I

#### Das Sessões

Art. 7º As sessões do Colégio de Procuradores serão:

- I - solenes;

ser pago pelo comparecimento à sessão.

Art. 26. As atas das sessões serão elaboradas, aprovadas, publicadas e arquivadas em pasta própria. Nelas se resumirá o que ocorrer na sessão, devendo constar a data e horário de início e encerramento, os nomes dos membros que compareceram, e os dos ausentes e as respectivas justificativas, se houver.

Parágrafo único. A publicação da ata efetivar-se-á no Diário Oficial do Estado, no prazo máximo de cinco dias úteis, contados a partir de sua aprovação.

Art. 27. As proposições apresentadas pelos membros do Colégio poderão ser formalizadas por escrito ou oralmente.

### CAPÍTULO III Do Procedimento Comum

Art. 28. A matéria de competência do Colégio de Procuradores será distribuída, pelo Presidente, a seus membros, sucessivamente, a partir do mais antigo.

§ 1º O Procurador de Justiça, que vier a funcionar na qualidade de relator, terá o prazo de dez dias para apresentar relatório por escrito e respectivo voto.

§ 2º O Relator poderá determinar a realização de diligências que se apresentem necessárias, as quais deverão ser cumpridas no prazo de cinco dias.

§ 3º O relator poderá proceder a previa distribuição do relatório e de peças do processo aos seus pares.

Art. 29. Os atos de recebimento, registro, distribuição, tramitação e decisão dos processos, serão anotados, pelo Secretário, nos próprios autos e em livro especial.

Parágrafo único. A entrega de autos aos interessados, será feita mediante carga em livro próprio.

Art. 30. Esgotado o prazo referido no parágrafo primeiro do artigo 28, o processo entrará automaticamente na pauta da sessão seguinte, podendo ser excluído ou adiado, a requerimento do relator ou de algum outro conselheiro, se aprovado pela maioria absoluta dos membros do Colégio.

### CAPÍTULO IV Dos Procedimentos Especiais

#### Seção I Da Eleição do Corregedor-Geral do Ministério Público

Art. 31. Na última semana do mês de fevereiro dos anos pares, o Colégio de Procuradores de Justiça elegera novo Corregedor-Geral do Ministério Público e seu suplente, tudo em consonância com o art. 17 e seus parágrafos da lei 95/97.

§ 1º No prazo de quinze dias anteriores a data marcada para se realizar dita eleição, os interessados inscreverão suas candidaturas.

§ 2º Na apuração, verificando-se empate, será considerado eleito o candidato mais antigo no

cargo de Procurador de Justiça

Art. 32. O processo eleitoral será dirigido por uma comissão composta por três Procuradores de Justiça escolhidos pelo Colégio de Procuradores de Justiça, que não forem candidatos, sob a presidência do mais antigo dentre eles.

§ 1º O resultado da eleição será proclamado pelo Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 2º O processo eleitoral será regulamentado pelo Presidente do Colégio de Procuradores, cujas instruções serão publicadas no órgão de Imprensa Oficial do Estado, com antecedência mínima de trinta dias.

Art. 33. Vagando o cargo de Corregedor-Geral do Ministério Público, assumirá automaticamente o suplente para concluir o mandato, na hipótese de faltar menos de uma ano para completá-lo.

§ 1º Se o prazo restante for superior a um ano, proceder-se-á nova eleição na forma do artigo anterior.

§ 2º Vagando o cargo de suplente, proceder-se-á a respectiva eleição na forma aqui regulamentada.

### SEÇÃO V

#### Da Proposição de Destituição do Procurador-Geral de Justiça

Art. 34. A maioria absoluta dos integrantes do Colégio de Procuradores poderá, em casos de abuso de poder, negligência, corrupção, grave omissão nos deveres de seu cargo, ou outro comportamento incompatível com o desempenho da função, representar ao Colégio de Procuradores, para que este, por voto de dois terços de seus membros, proponha ao Poder Legislativo Estadual a destituição do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 35. A representação, que será fundamentada e acompanhada das provas existentes, será remetida ao relator, sorteado dentre os membros do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 36. Recebendo a representação, o relator examinará sumariamente o pedido, e verificando que foram atendidos os requisitos formais e legais determinará a notificação do Procurador-Geral de Justiça para oferecer defesa no prazo de dez dias, podendo arrolar testemunhas, requerer perícias de qualquer natureza e apresentar todas as provas em direito admitidas.

§ 1º O Relator indicará o Procurador de Justiça mais moderno para servir de Secretário.

§ 2º O Relator terá o prazo de cinco dias para determinar as diligências que entender cabíveis.

§ 3º O Secretário enviara aos membros do Colégio de Procuradores, expediente contendo cópia da representação, da defesa do Procurador-Geral de Justiça, se houver, bem como dos elementos de provas constantes dos autos.

§ 4º Apresentada, ou não, a defesa do

Procurador-Geral de Justiça, dentro do prazo de quinze dias, o relator solicitará dia e hora para a apreciação da proposta de destituição.

§ 5º O Procurador-Geral de Justiça será notificado pessoalmente da data da reunião do Colégio de Procuradores, podendo comparecer acompanhado de defensor.

Art. 37. No dia e hora designados, serão iniciados os trabalhos, observada a presença mínima de dois terços dos membros do Colégio de Procuradores, presididos pelo membro mais antigo que não esteja impedido ou suspeito na forma da lei.

§ 1º O Relator fará exposição dos fatos, e se algum dos signatários da representação requerer o uso da palavra, será conferido o prazo de quinze minutos para tanto.

§ 2º Após, o Procurador-Geral de Justiça ou seu defensor, por igual tempo, apresentará defesa.

Art. 38. Encerrada esta fase, qualquer integrante do Colégio de Procuradores poderá solicitar ao relator os esclarecimentos que julgar necessários.

Art. 39. Durante a sessão de julgamento, se algum dos Conselheiros pedir vista do processo, será marcada nova reunião, a ser realizada no prazo máximo de sete dias.

Art. 40. Os votos serão tomados individualmente, iniciando-se pelo membro mais antigo do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 41. Aprovado por dois terços dos integrantes do Colégio de Procuradores de Justiça o procedimento de destituição, este será remetido ao Poder Legislativo, no prazo de quinze dias.

§ 1º Ocorrendo a hipótese constante do caput deste artigo e até decisão do Poder Legislativo, o Procurador-Geral de Justiça ficará afastado de suas funções, assumindo o Subprocurador-Geral de Justiça.

§ 2º Não se manifestando o Poder Legislativo no prazo de sessenta dias, o Procurador-Geral de Justiça reassumirá suas funções.

### SEÇÃO III

#### Da Destituição do Corregedor-Geral do Ministério Público

Art. 42. Por representação do Procurador-Geral de Justiça, ou de um terço dos membros do Colégio de Procuradores de Justiça, poderá este, pelo voto de dois terços de seus membros, destituir o Corregedor-Geral do Ministério Público, nos casos de abuso de poder, negligência, corrupção, grave omissão nos deveres do cargo ou outro comportamento incompatível com o desempenho da função, assegurada ampla defesa.

Parágrafo único. Para as hipóteses do caput deste artigo, aplicam-se, no que couber, as regras previstas na seção II do Capítulo V, deste Regimento Interno.

Art. 43. Apresentada a representação pelo

Procurador-Geral de Justiça, o processo de destituição será presidido pelo Procurador de Justiça mais antigo no cargo; se formulada pelos membros do Colégio de Procuradores, a presidência caberá ao Procurador-Geral de Justiça.

#### SEÇÃO IV Do Processo de Sindicância

Art. 44. Por decisão de dois terços dos membros do Colégio de Procuradores de Justiça, nos casos do art. 127 da Lei Complementar 95/97, poderá ser instaurado processo de sindicância disciplinar contra o Subprocurador-Geral de Justiça e Corregedor-Geral do Ministério Público.

§ 1º Para o processo de sindicância ou administrativo disciplinar será sorteado integrante do Colégio de Procuradores de Justiça como relator, sendo secretariado pelo membro mais novo no cargo.

§ 2º Os procedimentos adotados são os constantes do art. 137 ao 150 da Lei Complementar 95/97, no que couber.

§ 3º Após a decisão do Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de trinta dias, o processo será encaminhado ao Procurador-Geral de Justiça que, de acordo com as provas, poderá tomar as seguintes medidas:

- I - julgar improcedente a imputação, determinando o arquivamento do processo;
- II - aplicar ao indiciado a penalidade cabível;
- III - solicitar autorização ao órgão competente para ajuizar ação civil para reconstituição da perda do cargo.

§ 4º A ação civil para perda do cargo acarretará afastamento do membro do Ministério Público do exercício de suas funções, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens do cargo, até o trânsito em julgado da sentença.

§ 5º As penas a serem aplicadas são as previstas no art. 128 da Lei Complementar Estadual nº 95/97.

#### SEÇÃO V Da Revisão de Processo

Art. 45. Será permitida a revisão de processo Administrativo Disciplinar, conforme art. 153 da Lei Complementar 95/97.

§ 1º O pedido será protocolado, apensado aos autos do Processo Administrativo Disciplinar e distribuído na forma deste Regimento ao relator.

§ 2º O relator terá o prazo de oito dias úteis, a contar da data do protocolo de recebimento, para apresentar o relatório e o voto relativo à admissão do pedido de revisão, em sessão do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 3º O pedido de revisão só será admitido pelo voto da maioria absoluta dos integrantes do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 4º Admitida a revisão, o Colégio de Procuradores de Justiça indicará três Procuradores de Justiça para formarem a Comissão Revisora.

§ 5º A Comissão eleita escolherá entre os

seus pares o Presidente e o Secretário.

§ 6º A Comissão Revisora poderá requisitar documentos e ouvir membros e servidores do Ministério Público.

§ 7º A Comissão Revisora tem o prazo máximo de trinta dias corridos para elaborar o relatório deferindo ou indeferindo a revisão, apresentando-o em sessão do Colégio de Procuradores de Justiça, que decidirá pela revisão por maioria absoluta de seus membros.

#### SEÇÃO VI Do Cancelamento dos Assentamentos Funcionais

Art. 46. O membro do Ministério Público, punido com advertência ou censura, poderá requerer ao Colégio de Procuradores de Justiça o cancelamento das respectivas notas de assentamentos funcionais, decorridos até cinco anos da decisão final que as aplicou, desde que não tenha sofrido, no mesmo período, outra sanção.

§ 1º O pedido será distribuído, na forma deste Regimento ao relator, que terá o prazo máximo de trinta dias corridos, para emitir novo relatório e voto.

§ 2º O Colégio de Procuradores de Justiça decidirá por maioria absoluta de seus membros.

#### SEÇÃO VII Dos Recursos em Geral

Art. 47. Os recursos ao Colégio de Procuradores de Justiça, previstos na Lei Complementar 95/97, serão protocolados e apensados aos autos já existentes.

§ 1º Os recursos serão distribuídos no prazo máximo de 24 horas, na forma deste Regimento.

§ 2º Caberá ao relator tomar as providências requeridas, dando imediata ciência ao recorrente, entregando o processo à Secretaria do Colégio de Procuradores de Justiça para inclusão na pauta.

§ 3º O relator poderá, a requerimento do recorrente e sendo relevante a fundamentação, suspender os efeitos do ato ou da decisão recorrida, até que o Colégio se manifeste sobre a matéria.

§ 4º Na sessão, o relator apresentará relatório e voto.

§ 5º Os membros presentes a sessão poderão pedir vistas do processo por três dias para análise e devolução à Secretaria do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 6º A decisão quanto ao recurso impetrado será por maioria absoluta do Colégio de Procuradores de Justiça.

#### CAPÍTULO V Da Presidência

Art. 48. Além das atribuições fixadas em lei especial ou neste Regimento, compete ainda ao Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça:

- I - Convocar as sessões;
- II - Presidir e dirigir os trabalhos das sessões;
- III - Cumprir e fazer cumprir as deliberações do Colégio de Procuradores e representa-lo

em suas relações oficiais;

IV - Exercer, além do voto deliberativo, o voto de qualidade nos casos de empate, salvo nas votações secretas.

Art. 49. O Presidente, em suas faltas, impedimentos, suspeições e afastamentos, será substituído pelo Subprocurador-Geral de Justiça e este, nas mesmas hipóteses, pelo Procurador de Justiça mais antigo presente a sessão.

#### CAPÍTULO VI Da Secretaria

Art. 50. A função de Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça será desempenhada por funcionário indicado e nomeado por ato do Procurador-Geral de Justiça, na forma do parágrafo segundo do artigo terceiro deste Regimento.

Art. 51. Compete ao Secretário do Colégio de Procuradores:

I - Dirigir os serviços internos da Secretaria do Colégio de Procuradores de Justiça;

II - secretariar as sessões e lavrar as respectivas atas;

III - manter atualizados os livros de atas, de presença e de distribuição do expediente;

IV - fornecer aos Procuradores de Justiça certidões dos atos e decisões do Colégio de Procuradores de Justiça, e a outros interessados nos casos permitidos em lei, após deferimento do Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça;

V - registrar em livro próprio e publicar as decisões do Colégio de Procuradores de Justiça, delas intimando, se for o caso, os interessados;

VI - organizar o fichário, arquivos, registros, papeis, documentos e expedientes submetidos a apreciação do Colégio de Procuradores de Justiça.

VII - executar e fazer cumprir as determinações do Presidente;

VIII - atender as solicitações dos membros do Colégio de Procuradores;

#### CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52. Os casos omissos serão decididos mediante resolução aprovada pela maioria absoluta dos membros do Colégio de Procuradores.

Art. 53. Qualquer modificação deste Regimento Interno será precedida de proposição formulada por um quarto (1/4) dos membros do Colégio de Procuradores e aprovada pela maioria dos seus componentes.

Art. 54. Este Regimento, aprovado pelo Colégio de Procuradores de Justiça, entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Vitória, 19 de abril de 1999.

**JOSÉ ADAUBERTO DAZZI**

Presidente do Colégio de Procuradores de  
Justiça.

PUBLICQUE-SE.